

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 16/2012 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CARRIS, SA, NO DIA 22 DE MARÇO, NOS TERMOS DEFINIDOS NO AVISO PRÉVIO DE GREVE - PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

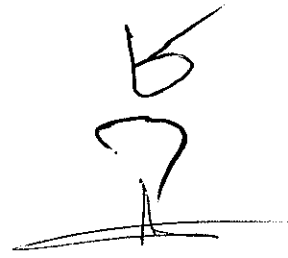
1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 12 de março de 2012, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve conjunto dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), cujo aviso prévio foi feito pelas associações sindicais seguintes: SNM (Sindicato Nacional dos Motoristas), da FECTRANS (Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações), do SITRA (Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes) e da ASPTC (Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris).

2. Foram realizadas, sem sucesso, reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Jorge Estima;
- Árbitro dos empregadores: Alberto de Sá e Mello.



Devidamente convocados, compareceram – com a excepção dos representantes do SITRA, que informaram que não podiam estar presentes, tendo enviado a sua posição por escrito – e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Cumpre decidir

4. É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

É manifesto que a actividade de Transporte Colectivo de Passageiros exercida pela CARRIS, SA, se enquadra na alínea h) n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo



assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Efectivamente, o direito de deslocação dos passageiros, que pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana, constitui um direito essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.

Em consequência, os Sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

5. Entre os factores a ponderar na sua decisão o Tribunal Arbitral teve presente o facto de a greve em questão ser uma greve geral com a duração de um dia inteiro, o que implicará uma paralisação geral dos serviços de transportes nesse dia. Ponderou ainda o facto de as linhas propostas pela CARRIS desempenharem um papel essencial no acesso das pessoas à rede hospitalar pública e consequentemente a necessidade de protecção do direito à saúde constitucionalmente consagrado.

Por outro lado, é evidente que a mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível, o que torna imprescindível assegurar o funcionamento de um número mínimo de autocarros, ainda que não a totalidade dos que servem essas carreiras, ao contrário do que tinha sido proposto pela CARRIS.

O Tribunal entende que permitir o funcionamento de apenas metade do serviço de 12 carreiras, das oitenta e sete disponibilizadas pela empresa, protege o direito fundamental à greve, ao mesmo tempo que assegura um funcionamento mínimo das carreiras consideradas imprescindíveis para as necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos durante o período que dura a greve. Esta é aliás a doutrina que foi consagrada nos Acórdãos da Relação de Lisboa, de 25 de maio de 2011 e de 1 de junho de 2011 e que tem sido seguida por este Tribunal Arbitral designadamente nos recentes processos 42/2011 e 1/2012.

6. Assim, por maioria, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

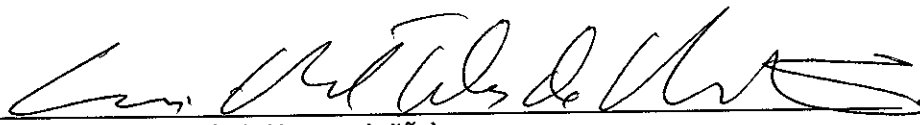
- Pronto socorro

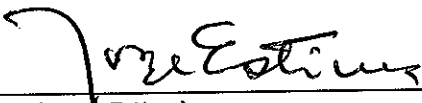
6

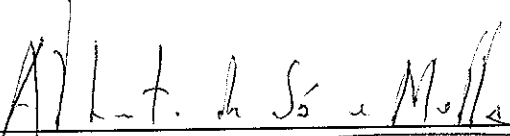
- Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos
- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes
- Funcionamento do carro do fio e desempanagens
- Funcionamento dos postos médicos
- Segurança das instalações e do equipamento no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.
- Funcionamento em metade do seu regime normal das carreiras 36, 703, 708, 712, 735, 738, 742, 751, 755, 758, 760 e 767, o que corresponde a cerca de 13% dos serviços normalmente prestados pela CARRIS.

Os meios humanos necessários para assegurar o serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, devem as empresas proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feito quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 19 de março de 2012

Árbitro Presidente 
(Luis Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora
(Voto de vencido) 
(Jorge Estima)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Alberto de Sá e Mello)

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

Consigno o meu desacordo quanto aos serviços mínimos fixados maioritariamente por este tribunal arbitral, na parte respeitante às quotas de circulação de autocarros.

A fixação duma quota ou percentagem – ainda que apresentada sob a forma de lista ou listagem - de autocarros em circulação, sem ligação concreta a necessidades sociais impreteríveis, mostra-se desconforme com os imperativos constitucionais (art. 57º da CRP), operando uma injustificada restrição ao exercício do direito à greve, um dos direitos constitucionais estruturantes e fundamentais do edifício do Estado de Direito Democrático português.

A fixação duma quota ou percentagem de autocarros em circulação permite, às cegas e de forma indiscriminada, o acesso a uma pluralidade indeterminada de utentes, porventura aqueles que chegarem primeiro, ou aqueles que vencerem a luta pelo acesso a lugares escassos no meio de transporte em causa: os mais fortes e vigorosos e decerto não os doentes, as grávidas, os idosos, os que mais precisam.

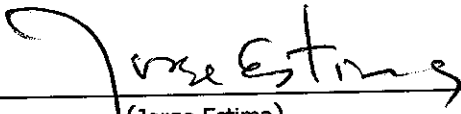
Os utentes com necessidades sociais impreteríveis são irreconhecíveis no meio da pluralidade de utentes que virão disputar lugar nos autocarros em circulação, em condições de segurança manifestamente deficitárias.

A fixação dos serviços mínimos, tal como foi feita nesta decisão - quotas de circulação de 50% nas carreiras seleccionadas como devendo integrar os serviços mínimos - tem por efeito a atenuação dos incómodos próprios da greve junto dos cidadãos que normalmente utilizam este meio de transporte, mas não visa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Trata-se duma decisão que retira eficácia à greve, que fica assim desvitaminada e descolorida e, porventura, menos susceptível de produzir os efeitos para que histórica e constitucionalmente foi gizada.

Não se vislumbrando forma prática de identificar os utentes que carecem de utilizar os autocarros por razões sociais impreteríveis, não é legalmente possível fixar serviços mínimos consistentes em assegurar a circulação duma quota ou percentagem de autocarros nas diversas carreiras.

A quem sustente que, na dúvida ou na impossibilidade prática de determinar forma concreta de satisfação das necessidades sociais impreteríveis, deveriam sempre fixar-se alguns serviços mínimos, responder-se-á que um direito fundamental não pode ser limitado ou reduzido num estado de dúvida quanto à justificação de quaisquer limitações ao seu exercício, dada a excepcionalidade das limitações susceptíveis de constringer direitos fundamentais, as quais carecem de justificação efectiva e concreta.



(Jorge Estima)